



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000080951**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016932-19.2017.8.26.0562, da Comarca de Guarujá, em que é apelante EDMUNDO LELLIS FILHO, são apelados DUBLÊ EDITORIAL LTDA. EPP e EDUARDO VELOZO FUCCIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

**ANA ZOMER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação de nº 1016932-19.2017.8.26.0562**

**Apelante: Edmundo Lellis Filho**

**Apelado: Revista Consultor Jurídico - Dublê Editorial e Jornalística Ltda. –  
Epp e outro**

**Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá**

**VOTO Nº 1003**

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Ação indenizatória ajuizada contra empresa responsável por site jornalístico e contra autor de artigos que, supostamente, seriam mentirosos, com interesse sensacionalista, de forma que teriam causado prejuízo à imagem do autor. Ação improcedente. Irresignação do autor. Alegação de existência de danos morais decorrentes das incorretas informações constantes nos artigos publicados pelos Réus. A linha limítrofe entre a notícia e o sensacionalismo arguido na exordial não foi transbordada. Sentença bem lançada, que se mantém pelos próprios e jurídicos fundamentos. Adoção do artigo 252 do Regimento Interno deste TJSP. Recurso desprovido.**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 583/586, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido autoral, condenando o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se o Autor nas fls. 589/597; alega ser necessária a reforma da r. sentença objurgada, vez que entende existir dano moral indenizável em seu favor, decorrente da publicação de dois artigos jornalísticos nos quais constariam informações inverídicas, e que causariam sua exposição a uma equivocada avaliação pública.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 600/601).

Contrarrazões das Rés (fls. 605/642).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O inconformismo deve ser conhecido e não provido.

A r. *sententia* afrontada merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nesta sede adotados como razão de decidir, nos moldes insculpidos no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Pinçado dispositivo regimental tem sido largamente aplicado na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (por todos, confirmam-se 1006328-65.2020.8.26.0506, Rel. Des. Marrey Uint, j. 21/01/2022; 1006348-59.2020.8.26.0020, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 17/12/2021; 1001467-82.2016.8.26.0439, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 11/08/2017; 0001597-75.2012.8.26.0004, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 09/08/2017).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia esta exegese ao reconhecer *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum' "* (cf. REsp. 662.272- RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp. 592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp 265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

Examinando o todo, verifico que a r. sentença guerreada analisou e decidiu corretamente as questões nele suscitadas, avaliando com propriedade o conjunto probatório a estes carreado, razão pela qual resiste íntegra às críticas que lhe são dirigidas. Assim:

*Embora seja compreensível o desagrado do autor com as publicações apontadas na exordial, não vislumbro, após exaustiva análise de seus conteúdos, informações deliberadamente falsas ou descontraídas com os fatos ocorridos.*

*É certo que algumas incorreções sobre as ocorrências dos fatos se fizeram presentes, mas, não foram suficientes para transbordar a linha limítrofe entre a notícia e o sensacionalismo arguido na exordial.*

*Do primeiro artigo impugnando na peça vestibular ("Desembargador do TJSP suspende apuração de Juiz contra seis PMs" – fls. 25/26), o autor sustenta a existência de duas falsas informações: a reabertura, por conta própria, de processo arquivado por outro Juiz e a decretação, de ofício,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de prisão temporária de seis policiais militares.*

*De fato, há no artigo impugnado que o autor "Edmundo Lellis Filho, da Vara do Júri e corregedor dos presídios de Santos (SP), reabriu por conta própria o processo arquivado por outro juiz que investigava um tenente, dois cabos e três soldados pela morte de um adolescente" (fls. 25).*

*No mesmo sentido, o artigo impugnando também traz a informação de que o autor "determinou ainda a reconstituição do caso e, para que isso ocorresse sem qualquer interferência, mandou prender os seis PMs em caráter temporário, sem a prévia ciência do promotor".*

*Os teores de tais informações, de fato, não são verdadeira.*

*Após manifestação pelo arquivamento do inquérito policial pelo representante do Ministério Público (fls. 30/32), o autor determinou a realização de diligências diversas (fls. 33/34) e, após vinda do laudos periciais aos autos e atentar pela necessidade de reconstituição dos fatos, indagou o Ministério Público sobre eventual interesse na decretação de prisão cautelar dos investigados (fls. 42/44). Entendendo inexistir elementos para tal intento, o representante do Ministério Público foi contrário ao pedido (fls. 45), momento em que o autor, aplicando, por analogia o art. 28, do CPP, remeteu os autos ao Procurador Geral de Justiça (fls. 46/47). Tal autoridade entendeu que a medida extrema aventada era aconselhável e designou outro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*membro do "Parquet" para requerer a prisão cautelar dos investigados (fls. 53/56), decretada em seguida pelo requerente (fls. 57/62), com ciência do Ministério Público (fls. 62).*

*Diante desse quadro, verifica-se que, de fato, não houve, por parte do autor, reabertura de processo arquivado por outro Juiz e nem decretação de prisão temporária sem prévio conhecimento do Ministério Público que, inclusive, a requereu por meio de seu Procurador Geral de Justiça.*

*Contudo, embora tais circunstâncias fujam da realidade dos fatos, elas não são capazes, a meu ver, de modificar ou deturpar a notícia principal em destaque (de que houve decisão do Tribunal de Justiça suspendendo apuração do Juízo de 1º Grau contra seis policiais militares) ou vilipendiar a honra do autor.*

*Foram equivococ pontuais que, ocorrem, usualmente, em artigos jornalísticos, onde não há obrigatoriedade em obedecer, rigidamente, a técnica jurídica e o conhecimento, por parte do escritor (ainda que formado em Direito) com as características do mundo jurídico.*

*Na outra ponta, da leitura do outro artigo mencionado na exordial ("Mulher que foi presa por ter namorado e amante é solta em Santos" – fls. 78/79) em comunhão à decisão judicial que lhe deu origem, é possível aferir, respeitando entendimentos em contrário, que a matéria, realmente, retratou o entendimento firmado pelo autor na sua decisão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judicial, que abordou como a relação espúria supostamente existente entre Elyse Chiceri, réu e vítima teria dado motivo ao homicídio em destaque.*

*A decisão judicial busca traçar um perfil da Sra. Elyse Chieri, faz conotação da relação dela com vítima e réu (que seriam o aparente amante e namorado, respectivamente), concluindo que ela poderia ser a "causa legal da ocorrência daquele homicídio".*

*E sob o enfoque informativo, não possuindo as características sensacionalistas que o autor quer fazer parecer, os fatos são tratados no artigo impugnado desta forma, inexistindo qualquer alusão caluniosa, difamatória ou injuriosa a pessoa do autor.*

Insta salientar que toda a controvérsia exarada nos autos cinge-se à existência ou não de dano moral indenizável decorrente da publicação dos artigos jornalísticos supramencionados.

Conforme bem asseverado pelo juiz *a quo*, as publicações de cunho jornalístico publicadas no site da Recorrida Revista Consultor Jurídico, em que pese possam ostentarem redação pouco técnica quanto às especificidades dos ritos procedimentais pertinentes aos processos que motivaram os artigos em comento, não apresentam informações falsas aptas a causar prejuízo ao Apelante.

Os textos jornalísticos suprarreferidos retrataram o entendimento firmado pelo recorrente em suas decisões judiciais, sem alterar-lhes o teor ou efetuar qualquer afirmação ou insinuação caluniosa, difamatória ou injuriosa à pessoa do mesmo; não há falar-se, pois, em abuso da liberdade de manifestação do pensamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira:

*Apelação Cível – Responsabilidade Civil – Matéria veiculada que exprime nítido interesse social, permeado pelo interesse público – Função política exercida pelo autor que envolve as mais variadas formas de críticas e indagações no que toca a acontecimentos de interesse coletivo – Inocorrência de abuso da liberdade de manifestação do pensamento – Exercício regular do direito de informação – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001089-83.2015.8.26.0400; Relator (a): José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2017; Data de Registro: 21/07/2017).*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DANOS MORAIS – Autor que busca indenização por ter sua imagem exibida em notícia publicada pelos réus – Sentença de procedência – Insurgência dos réus – Acolhimento - Publicação de notícia de interesse público, relativa à clonagem de veículos e à apreensão do veículo clonado pela polícia – Imagem do autor associada à matéria jornalística, sem qualquer utilização para fins comerciais ou econômicos – Hipótese em que não configurado o dano "in re ipsa" – Imagem que não indicava ou fazia sugerir o apelado como autor da clonagem –*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fotografia do autor junto aos veículos, verdadeiro e clonado, que não imputam a ele qualquer crime e tem o objetivo de ilustrar a notícia apresentada - Mero exercício da liberdade de imprensa – Dano moral não configurado - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1013138-36.2018.8.26.0309; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Matéria jornalística supostamente ofensiva à honra do apelante Inocorrência Matéria de cunho crítico, resguardada pela liberdade de Imprensa Observância ao direito de resposta Improcedência bem decretada Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 0013871-94.2010.8.26.0019; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2013; Data de Registro: 15/03/2013).*

Dessa forma, por qualquer dos ângulos que as razões suscitadas neste sejam analisadas, merece o r. *decisum* vergastado ser mantido nos exatos termos em que proferido.

Destarte, diante do desacolhimento das razões recursais da parte Autora, majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, dou por prequestionada toda a matéria mencionada no debate da causa e, tendo sido devidamente motivado o posicionamento desta C. 6ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não será obstaculizado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**